

## DECRETO Nº 43/2011

**CRIA O PARQUE NATURAL MUNICIPAL DO PINHEIRO TORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere o art.110, inciso VIII, da **Lei Orgânica** Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 9.985/2000 e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e o que consta do Processo Interno nº 2011/8033 de 30/03/2011, DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Parque Natural Municipal do Pinheiro Torto, situado no Bairro Valinhos, no Município de Passo Fundo/RS.

**Art. 2º** São objetivos do Parque Natural Municipal do Pinheiro Torto:

I - preservar os ambientes naturais ali existentes, com destaque para os remanescentes de Campos Sulinos, Floresta Ombrófila Mista;

II - realizar pesquisas científicas e desenvolver atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

**Art. 3º** O Parque Natural Municipal do Pinheiro Torto tem como representação uma área de terras de campos e matos, com área superficial de 290.870,00 m<sup>2</sup>, que é parte de um todo maior, com área de 464.386,00 m<sup>2</sup>, conforme matrícula nº 25.696, com frente para uma Rua Existente, distando 290,00 m da esquina com a Av. Rio Grande, no Bairro Valinhos, Passo Fundo/RS, confrontando: Ao Norte, com o Seminário Scalabrini e com áreas remanescentes; Ao Sul, com propriedade de Theresinha Benvegnu Guedes e Enio Duzatti Guedes e áreas remanescentes; Ao Leste, com uma Rua Projetada e áreas remanescentes; Ao Oeste, com o Seminário Scalabrini e propriedade de Rogério Benvegnu Guedes; Ângulos e medidas: Partindo do ponto 01, em um ângulo de 52º58', na distância de 293,90 m rumo ao sudoeste, até o ponto 02, deste ponto em um ângulo de 52º28', na distância de 12,50 m rumo ao sudeste, até o ponto 03, deste ponto em um ângulo de 324º15', na distância de 26,25 m rumo ao oeste, até o ponto 04, deste ponto em um ângulo de 80º33', na distância de 40,15 m rumo ao sul, até o ponto 05, deste ponto em um ângulo de 197º17', na distância de 25,50 m rumo ao sudoeste, até o ponto 06, deste ponto em um ângulo de 213º04', na distância de 10,70 m rumo ao oeste, até o ponto 07, deste ponto em um ângulo de 132º08', na distância de 9,30 m rumo ao sul, até o ponto 08, deste ponto em um ângulo de 76º10', na distância de 18,40 m rumo ao leste, até o ponto 09, deste ponto em um ângulo de 287º25', na distância de 104,30 m rumo ao sul, até o ponto 10, deste ponto em um ângulo de 251º17', na distância de 17,20 m rumo ao oeste, até o ponto 11, deste ponto em um ângulo de 73º31', na distância de 22,20 m rumo ao sudoeste, até o ponto 12, deste ponto em um ângulo de 156º56', na distância de 17,90 m rumo ao sudeste, até o ponto 13, deste ponto em um ângulo de 220º08', na distância de 22,60 m rumo ao sul, até o ponto 14, deste ponto em um ângulo de 200º37', na distância de 19,10 m rumo ao sul, até o ponto 15, deste ponto em um ângulo de 245º10', na distância de 19,65 m rumo ao sudoeste, até o ponto 16, deste ponto em um ângulo de 114º25', na distância de 10,30 m rumo ao sul, até o ponto 17, deste ponto em um ângulo de 257º40', na distância de 14,75 m rumo ao sudoeste, até o ponto 18, deste ponto em um ângulo de 129º30', na distância de 16,90 m rumo ao sul, até o ponto 19, deste ponto em um ângulo de 198º30', na distância de 21,90 m rumo ao sudoeste, até o ponto 20, deste ponto em um ângulo de 116º27', na distância de 51,50 m rumo ao sudeste, até o ponto 21, deste ponto em um ângulo de 245º58', na distância de

33,45 m rumo ao sudoeste, até o ponto 22, deste ponto em um ângulo de 99°29, na distância de 34,85 m rumo ao sudeste, até o ponto 23, deste ponto em um ângulo de 137°56, na distância de 20,00 m rumo ao leste, até o ponto 24, deste ponto em um ângulo de 310°02, na distância de 59,10 m rumo ao sudoeste, até o ponto 25, deste ponto em um ângulo de 144°12, na distância de 29,40 m rumo ao sul, até o ponto 26, deste ponto em um ângulo de 157°48, na distância de 36,70 m rumo ao sudeste, até o ponto 27, deste ponto em um ângulo de 207°47, na distância de 123,70 m rumo ao sul, até o ponto 28, deste ponto em um ângulo de 242°43, na distância de 82,40 m rumo ao sudoeste, até o ponto 29, deste ponto em um ângulo de 87°25, na distância de 31,50 m rumo ao sudeste, até o ponto 30 em um ângulo de 73°10, na distância de 16,15 m rumo ao leste, até o ponto 31, deste ponto em um ângulo de 268°25, na distância de 22,60 m rumo ao sudeste, até o ponto 32, deste ponto em um ângulo de 274°15, na distância de 48,00 m rumo ao sudoeste, até o ponto 33, deste ponto em um ângulo de 73°10, na distância de 34,00 rumo ao sudeste, até o ponto 34, deste ponto em um ângulo de 274°30, na distância de 58,90 m rumo ao sudoeste, até o ponto 35, deste ponto em um ângulo de 51°25, na distância de 367,70 m rumo ao leste, até o ponto 36, deste ponto em um ângulo de 91°00, na distância de 100,00 m rumo ao norte, até o ponto 37, deste ponto em um ângulo de 269°00, na distância de 100,00 m rumo ao leste, até o ponto 38, deste ponto em um ângulo de 91°00, na distância de 227,20 m rumo ao norte, até o ponto 39, deste ponto em um ângulo de 85°14, na distância de 250,00 m rumo ao oeste, até o ponto 40, deste ponto em um ângulo de 274°20, na distância de 200,00 m rumo ao norte, até o ponto 41, deste ponto em um ângulo de 265°40, na distância de 250,00 m rumo ao leste, até o ponto 42, deste ponto em um ângulo de 94°46, na distância de 382,00 m rumo ao norte, até o ponto 43, deste ponto em um ângulo de 67°23, na distância de 162,00 m rumo ao oeste, até o ponto 44, deste ponto em um ângulo de 123°56, na distância de 103,00 m rumo ao sudoeste, até o ponto 45, deste ponto em um ângulo de 245°26, na distância de 96,00 m rumo ao oeste, até o ponto 46, deste ponto em um ângulo de 103°01, na distância de 89,60 m rumo ao sul, até o ponto 47, deste ponto em um ângulo de 86°34, na distância de 5,00 m rumo ao leste, até o ponto 48, deste ponto em um ângulo de 274°37, na distância de 116,60 m rumo ao sul, até o ponto 49, deste ponto em um ângulo de 245°39, na distância de 34,20 m rumo ao sudoeste, até o ponto 50, deste ponto em um ângulo de 229°59, na distância de 9,80 m rumo ao noroeste, até o ponto 51, deste ponto em um ângulo de 137°28, na distância de 55,40 m rumo ao oeste, até o ponto 52, deste ponto em um ângulo de 269°26, na distância de 130,60 m rumo ao norte, até o ponto 53, deste ponto em um ângulo de 206°45, na distância de 29,00 m rumo ao nordeste, até o ponto 54, deste ponto em um ângulo de 144°32, na distância de 7,30 m rumo ao nordeste, até o ponto 55, deste ponto em um ângulo de 295°52, na distância de 7,80 m rumo ao leste, até o ponto 56, deste ponto em um ângulo de 114°04, na distância de 14,75 m rumo ao nordeste, até o ponto 57, deste ponto em um ângulo de 171°08, na distância de 32,60 m rumo ao nordeste, até o ponto 58, deste ponto em um ângulo de 169°36, na distância de 20,00 m rumo ao nordeste, até o ponto 59, deste ponto em um ângulo de 243°55, na distância de 56,20 m rumo ao leste, até o ponto 60, deste ponto em um ângulo de 227°54, na distância de 38,80 m rumo ao sudoeste, até o ponto 61, deste ponto em um ângulo de 63°01, na distância de 237,20 m rumo ao norte, até o ponto 01.

Parágrafo Único - O subsolo das áreas descritas no caput deste artigo integram os limites do Parque Natural Municipal do Pinheiro Torto.

**Art. 4º** O Parque Natural Municipal do Pinheiro Torto será administrado pela Secretaria do Meio Ambiente, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

**Art. 5º** As terras confrontantes com a do Parque Natural Municipal do Pinheiro Torto, de que trata o art. 3º deste Decreto, deverão ter as suas atividades compatíveis com a proteção da unidade de conservação municipal.

Parágrafo Único - A exploração de que trata o caput deste artigo não poderá causar dano aos atributos ambientais do Parque Natural Municipal do Pinheiro Torto.

**Art. 6º** Na área do Parque ficam proibidas quaisquer atividades modificadoras, degradadoras e de impacto ambiental, tais como:

I - retirada, corte ou extração da cobertura vegetal;

II - introdução de espécies exóticas aos ecossistemas protegidos;

III - caça, perseguição, apanha ou captura de animais, bem como a retirada de ovos ou a destruição de ninhos e criadouros;

IV - extração de recursos hídricos ou minerais;

V - alteração do perfil natural do terreno;

VI - atividades capazes de provocar erosão;

VII - construção ou ampliação de redes de transmissão de energia elétrica ou iluminação elétrica, redes coletoras de esgotos sanitários e de abastecimento d'água;

VIII - aberturas de vias, clareiras e trilhas.

§ 1º As construções, demolições, usos e atividades na área do Parque, obrigatoriamente, serão previamente submetidos à Secretaria de Meio Ambiente encarregada de sua administração.

§ 2º Na eventual existência de Patrimônio Histórico e Cultural de Passo Fundo na área do Parque deverá ser observado as leis de preservação desse Patrimônio e se necessário ser submetido a apreciação da Secretaria de Planejamento.

**Art. 7º** A criação do Parque, proposta por este Decreto, deverá ser referendada com a realização de consulta pública e realização de estudos técnicos para confirmar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade de conservação, sob pena dessa criação ser considerada nula.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 05 de abril de 2011.

AIRTON LANGARO DIPP

Prefeito Municipal

PAULO ROBERTO MAGRO

Secretário de Administração

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/04/2011*